



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 44565 - DF (2023/0002071-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
RECLAMANTE : OLLANTA MOISÉS HUMALA TASSO
ADVOGADOS : LEANDRO SARCEDO - SP157756
LEONARDO MASSUD - SP141981
PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE - SP174084
RENATO LOSINSKAS HACHUL - SP307340
CAIO HENRIQUE GODOY DA COSTA - SP385344
RECLAMADO : DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E
COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL DA SECRETARIA
NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E
SEGURANÇA PÚBLICA
INTERES. : UNIÃO

DECISÃO

Cuida-se de Reclamação proposta por **Ollanta Moisés Humala Tasso**, ex-presidente da República do Peru, com pedido de Medida Liminar, contra ato proferido pelo **Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, que autorizou o pedido de Cooperação Internacional nº 1.00.000.022437/2022-62, formulado pela Autoridade Central do Peru.

O reclamante alega ser réu na Ação Penal nº 00249-2015-78-5001-JR-PE-01, que tramita perante o *Tecer Juzgado Penal Colegiado Nacional da Corte Superior de Justiça Penal Especializada do Peru*, instaurada para apuração da suposta prática de lavagem de dinheiro. Afirma que o juízo estrangeiro determinou a coleta de diversas provas testemunhais, dentre as quais algumas testemunhas residentes no Brasil, nos próximos dias 16, 17, 23, 24 e 25 de janeiro.

Segundo o reclamante, a Autoridade Central peruana formulou pedido de cooperação jurídica internacional para viabilizar a oitiva das testemunhas residentes no Brasil. O pedido de cooperação jurídica internacional foi recepcionado pelo Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o encaminhou ao Ministério Público Federal para sua execução.

Entende que a sobredita tramitação usurpou a competência do Superior Tribunal de Justiça, qual seja, a de conceder ou negar *exequatur* conforme dispõe o artigo 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal. Isso porque havendo decisão judicial estrangeira visando a

produção de prova no Brasil, o juízo de delibação seria imperativo constitucional. Invoca, nesse sentido, precedentes já julgados por esta Corte.

Assinala, portanto, que, nas hipóteses de determinação judicial de país estrangeiro para a notificação e coleta de testemunho de pessoa residente no Brasil, o pedido de cooperação internacional deve tramitar pelo expediente da Carta Rogatória, com o indispensável *exequatur* do Presidente do Superior Tribunal de Justiça.

Pugna, destarte, pela concessão de medida liminar para, nos termos do artigo 989, inciso II, do Código de Processo Civil, para que seja ordenada à Procuradoria Geral da República, à Secretaria de Cooperação Internacional da PGR (SCI) e à Procuradoria Regional da República da 3.^a Região, a suspensão do cumprimento do Pedido de Cooperação Internacional nº 1.00.000.022437/2022-62, até o julgamento final da presente reclamação.

É o relatório.

A pretensão reveste-se de plausibilidade jurídica.

De início observo que a Reclamação busca assegurar a competência desta Corte de Justiça para a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias tal como assinalado pelo art. 105, inciso I, alínea i, da Constituição Federal o que, a princípio, atende o requisito dado pelo art. 988, inciso I, do CPP.

O ponto central da discussão envolve a indispensabilidade da concessão de *exequatur* para a outorga de eficácia de decisões judiciais proferidas por autoridade estrangeira. Para além dos parâmetros constitucionais que fixam a competência desta Corte, sobressai a contenciosidade imposta ao procedimento das rogatórias fixada pelo art. 36 do CPP e albergada pelo art. 216-Q do Regimento Interno do STJ. A questão toca, portanto, a observância da cláusula do devido processo legal.

Considerando a proximidade da realização dos atos e o possível perecimento de direitos, defiro o pedido de liminar para determinar a suspensão do cumprimento do Pedido de Cooperação Internacional nº 1.00.000.022437/2022-62, até o julgamento final da presente reclamação.

Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional da Secretaria Nacional de Justiça do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2023.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Presidente